

PROCESSO - A. I. Nº 281394.1217/22-5**RECORRENTE - QUALITY IN TABACOS IND. E COM. DE CIGARROS IMP. E EXPORTAÇÃO LTDA.****RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL****RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 4ª JJF nº 0246-04/23-VD****ORIGEM - DAT SUL / IFMT SUL****PUBLICAÇÃO - INTERNET 18.06.2024****1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO CJF Nº 0127-11/24-VD**

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. TRANSPORTE OU OPERAÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. As considerações de defesa não afastam a autuação. Não se vê nos autos, qualquer elemento para interpretar de que as mercadorias apreendidas, como aventado pelo defendant, trata-se de um “*simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte*”, quando essas mercadorias estavam sendo transportadas por um caminhão, com destino ao Estado de Pernambuco, à sociedade empresaria K M G DOS SANTOS CIGARROS, inscrita no CNPJ sob nº 25.136.427/0001-42, porém, não no conteúdo de mercadorias constante da documentação fiscal (DANFE nº 6 Série 1) que lhes davam curso. Fato, este, o motivador da presente autuação, em análise. **Por tal ocorrência fiscal, o agente Fiscal Autuante, assertivamente, relativamente as mercadorias não relacionadas na documentação fiscal (DANFE) calculou o imposto aplicando o regime sumário de apuração** nos termos do § 3º, do art. 318 do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/92. Infração subsistente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Voluntário interposto pela autuada em razão do Acórdão 4ª JJF Nº 0246-04/23-VD, que julgou Procedente o Auto de Infração, lavrado em 28/10/2022, formaliza a exigência de crédito tributário de 918.750,00 de imposto (ICMS), mais multa de 100%, na forma do demonstrativo de fl. 2 do presente PAF, decorrente do cometimento da Infração - 051.001.001, por transporte ou operação de mercadorias sem documentação fiscal, conforme Termo de Apreensão nº 210741.1030/22-6 (fls. 07/07-v) a seguir destacado.

“Caminhão de placa policial RJN8C67, tendo como motorista o Srº Jorge Guerco Moreira, CPF 075.614.497-39, em trânsito pela BR 101 KM950, incidiu na falta de parada no Posto Fiscal no dia 26/10/2020, às 16:40h, incidiu também na falta de emissão de MDF-e, e apresenta carga aparentemente superior à nota fiscal apresentada, quando da perseguição e alcance do caminhão que ficou retido para contagem de carga. Após conferência das mercadorias, verificou-se que tinha no caminhão 1.225 caixas de cigarro sem documentação fiscal, sendo que, desse total, 145 caixas são de GIFT (78936362), 221 caixas de RECORD RED (78936522), 13 Caixas de RECORD (78936539), 35 caixas de 0800(RED), 190 caixas de GIFT BOX RED (78935622), 621 caixas de GIFT AZUL (78935655). Cada caixa de cigarro contém 50 pacotes, cada pacote contém 10 maços e cada maço contém 20 cigarros. Mercadoria apreendida como prova do ilícito fiscal contra a legislação tributária vigente do ICMS/BA”.

Enquadramento legal: Artigo 6º, inciso III, alínea “b” e inciso IV; artigo 34, incisos VI-A, XII e XIV-B, da Lei nº 7.014/76, c/c os artigos 83, inc I; 101 do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/92

A 4ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia 23/11/2023 e julgou o Auto de Infração

Procedente, por unanimidade. O acórdão foi fundamentado nos seguintes termos:

“VOTO”

O Auto de Infração em lide, lavrado em 28/10/2022, refere-se à exigência de R\$ 918.750,00 de imposto (ICMS), mais multa de 100%, na forma do demonstrativo de fl. 2 do presente PAF, decorrente do cometimento da Infração - 051.001.001, por transporte ou operação de mercadorias sem documentação fiscal, conforme Termo de Apreensão nº 210741.1030/22-6 (fls. 07/07-v) a seguir destacado:

“Caminhão de placa policial RJN8C67, tendo como motorista o Srº Jorge Guerco Moreira, CPF 075.614.497-39, em trânsito pela BR 101 KM950, incidiu na falta de parada no Posto Fiscal no dia 26/10/2020, às 16:40h, incidiu também na falta de emissão de MDF-e, e apresenta carga aparentemente superior à nota fiscal apresentada, quando da perseguição e alcance do caminhão que ficou retido para contagem de carga. Após conferência das mercadorias, verificou-se que tinha no caminhão 1.225 caixas de cigarro sem documentação fiscal, sendo que, desse total, 145 caixas são de GIFT (78936362), 221 caixas de RECORD RED (78936522), 13 Caixas de RECORD (78936539), 35 caixas de 0800(RED), 190 caixas de GIFT BOX RED (78935622), 621 caixas de GIFT AZUL (78935655). Cada caixa de cigarro contém 50 pacotes, cada pacote contém 10 maços e cada maço contém 20 cigarros. Mercadoria apreendida como prova do ilícito fiscal contra a legislação tributária vigente do ICMS/BA”.

Enquadramento legal: Artigo 6º, inciso III, alínea “b” e inciso IV; artigo 34, incisos VI-A, XII e XIV-B, da Lei nº 7.014/76, c/c os artigos 83, inc I; 101 do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/92

Tipificação da Multa: 100% - artigo 42, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 7.014/76.

Assim dispõe o artigo 6º, inciso III, alínea “b” e inciso IV; da Lei nº 7.014/76, que trata do imposto (ICMS) no Estado da Bahia:

Art. 6º São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito:

III - os transportadores em relação às mercadorias:

*d) que conduzirem sem documentação fiscal comprobatória de sua procedência ou destino, ou acompanhadas de documentação fiscal inidônea;
(...)*

IV - qualquer pessoa física ou jurídica, em relação às mercadorias que detiver para comercialização ou simples entrega desacompanhadas da documentação fiscal exigível ou com documentação fiscal inidônea;

Vê-se, também, a seguinte redação dos artigos 34, incisos VI-A, XII e XIV-B, da Lei nº 7.014/76:

Art. 34. São obrigações do contribuinte:

VI-A - emitir documento fiscal no momento da realização da operação ou do início da prestação, quando não previsto na legislação momento diverso para a sua emissão;

XII - escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma prevista em regulamento;

XIV-B - exigir do estabelecimento vendedor ou remetente das mercadorias, ou do prestador do serviço, conforme o caso, os documentos fiscais próprios, sempre que adquirir, receber ou transportar mercadorias, ou utilizar serviços sujeitos ao imposto;

Neste contexto, o agente Fiscal Autuante, no exercício de suas funções de Fiscalização, em Trânsito de Mercadoria – Unidade Fazendária IFMT SUL - constituiu o presente lançamento fiscal, decorrente de operação de mercadorias tributadas, por transporte modal terrestre sem documentação fiscal, através do caminhão de placa policial RJN8C67, tendo como motorista o Srº Jorge Guerco Moreira, CPF 075.614.497-39, em trânsito pela BR 101 KM950, no dia 26/10/2020, às 16:40h, conforme Termo de Apreensão nº 210741.1030/22-6 de fls. 07/07-v, e descriptivo da ocorrência fiscal acima destacado.

Por sua vez, têm-se, também, como enquadramento da autuação a infringência ao artigo 83, inc. I do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/92, que assim dispunha, à época dos fatos geradores:

Art. 83. A NF-e será emitida pelo contribuinte obrigado ao seu uso ou que tenha optado:

I - na saída ou no fornecimento de mercadoria;

Dai, o agente Fiscal Autuante, ao correlacionar as mercadorias transportadas pelo caminhão de placa policial RJN8C67, com as mercadorias constantes do DANFE nº 6, Série 1 (fl. 13), de emissão da QUALITY IN TABACOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CIGARROS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., sociedade empresária, inscrita no CNPJ sob o nº 11.816.308/0001-26, em trânsito pela BR101 KM950, com destino à sociedade empresária K M G DOS SANTOS CIGARROS, inscrita no CNPJ sob nº 25.136.427/0001-42,

estabelecida no Estado de Pernambuco; verificou que tinha no caminhão 1.225 caixas de cigarro sem documentação fiscal, ou seja, sem corresponder aos itens de mercadorias constantes do citado documento fiscal, sendo que, desse total, 145 caixas são de GIFT (78936362), 221 caixas de RECORD RED (78936522), 13 Caixas de RECORD (78936539), 35 caixas de 0800(RED), 190 caixas de GIFT BOX RED (78935622), 621 caixas de GIFT AZUL (78935655). Cada caixa de cigarro contém 50 pacotes, cada pacote contém 10 maços e cada maço contém 20 cigarros.

Pois bem! Sobre tal ocorrência fiscal, não há discussão. A insurgência da empresa quanto ao Auto de Infração, em tela, é, preliminarmente, de nulidade da ação fiscal, por equívoco do seu departamento fiscal no preenchimento do documento fiscal (DANFE), que, com espeque no art. 37 da CF/88, a Secretaria da Fazenda da Bahia, através do seu agente Fiscal, ao identificar a ocorrência fiscal, deveria ter agido preventivamente, por meio de “Fiscalização Educativa”, antes de qualquer ação repressiva, orientar ao Impugnante a corrigir a documentação fiscal, para assim bem cumprir seus deveres constitucionais postos.

De pronto, aqui manifesto meu entendimento sobre a autuação, para expressar que não se tem na legislação do Estado da Bahia qualquer dispositivo de “Fiscalização Educativa”, como arguido pelo defendente. Vejo, na realidade, que o agente Fiscal cumpriu o que determina a legislação posta na situação dos autos, como assim está claramente descrito no enquadramento da autuação.

Afasto, portanto, tal arguição de nulidade da autuação, em que o agente Fiscal agiu nos estritos termos da legislação.

O outro ponto de insurgência da autuação, pelo sujeito passivo, é de improcedência da autuação, ou seja, o Contribuinte Autuado apresenta a tese de que não há a incidência do imposto (ICMS) em operações de circulação para o mesmo titular, com base na disposição da Súmula 166 do STJ, ao seu entender, ratificada pelo STF no julgamento do ARE 1255885, em 15/08/2020, reafirmando a jurisprudência através do TEMA 1099.

O defendente traz, também, o argumento de que o imposto não incide sobre a mera saída ou circulação física (como no caso em tela) que não configure real mudança de titularidade do domínio. Diz que a circulação e transferência de mercadorias deve ser necessariamente jurídica, ou seja, motivada por negócio jurídico a exemplo de compra e venda e perfectibilizada pela mudança de titularidade do domínio.

Consigna que, aplicando o entendimento ao presente caso, resta evidente que não houve a circulação jurídica, visto que não houve troca de propriedade (titularidade). Ao seu entender, no caso do Auto de Infração, em tela, vez que as mercadorias levantadas, pela Fiscalização, não constavam do documento fiscal (DANFE), não há a incidência do tributo, posto que se trata de circulação meramente física das mercadorias.

Frisa que, como se depreende da leitura do Auto de Infração, em tela, o motorista da Impugnante foi conduzido ao Posto Fiscal da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, para a verificação da carga transportada. Ao seu entender, naquele momento a carga (mercadorias) estava sob o domínio e titularidade da Impugnante.

No caso em tela, ao seu entender, houve tão somente uma falha da Impugnante em não emitir documento fiscal nas quantidades corretamente transportadas, o que não caracteriza fato gerador do ICMS por ausência de circulação jurídica.

Pois bem! No Estado da Bahia, constitui infração relativa ao ICMS a inobservância de qualquer dispositivo contido na legislação deste tributo, mais especificamente a Lei 7.014/76, que trata do ICMS neste Estado. É o que se observa da redação do artigo 40, do citado diploma legal, mais especificamente o § 3º, que se relaciona ao objeto dos autos, conforme a seguir descrito:

Art. 40. Constitui infração relativa ao ICMS a inobservância de qualquer disposição contida na legislação deste tributo, especialmente das previstas no art. 42 desta Lei.

(...)

§ 3º A mercadoria será considerada em trânsito irregular no território baiano se estiver desacompanhada de Nota Fiscal ou documento equivalente ou acompanhada de documento falso ou inidôneo, como definidos em regulamento.

Neste sentido, não vejo nos autos, qualquer elemento para interpretar de que as mercadorias apreendidas, como aventuredo pelo defendente, trata-se de um “simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte”, quando essas mercadorias estavam sendo transportadas por um caminhão, com destino ao Estado de Pernambuco, à sociedade empresaria K M G DOS SANTOS CIGARROS, inscrita no CNPJ sob nº 25.136.427/0001-42, porém, não no conteúdo de mercadorias constante da documentação fiscal (DANFE nº 6 Série 1) que lhes davam curso. Fato, este, o motivador da presente autuação, em análise.

Por tal ocorrência fiscal, o agente Fiscal Autuante, assertivamente, relativamente as mercadorias não relacionadas na documentação fiscal (DANFE nº 6 Serie 1) **calculou o imposto aplicando o regime sumário de apuração nos termos do § 3º do art. 318, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/92, conforme os termos**

abaixo reproduzidos:

Art. 318. No regime sumário de apuração, o imposto a recolher resultará da diferença a mais entre o valor do ICMS relativo à operação ou prestação a tributar e o relativo a operação ou prestação anterior, efetuada com as mesmas mercadorias ou seus insumos ou com o mesmo serviço, e se aplicará nas seguintes hipóteses:

§ 3º Se as mercadorias estiverem desacompanhadas de documentação fiscal ou acompanhadas de documento inidôneo, também se aplicará o regime sumário sendo que o imposto será exigido pelo seu total, sem qualquer dedução.

Em sendo assim, não vendo, nos autos, qualquer arguição do defendant quanto a composição da base de cálculo do imposto (art. 22, inc. V, alínea “b”, da Lei 7.014/96) e, por conseguinte, a apuração do imposto (ICMS) propriamente dito, voto, então, pela subsistência da imputação fiscal.

Em relação à alegação da defesa, de inconstitucionalidade da multa aplicada, bem assim o excesso em sua exação, visto que a mesma foi fixada ao percentual de 100% que torna, ao seu entender, sua cobrança confiscatória, sendo vedado o confisco, sob pena de violação aos direitos mais básicos assegurados pela Constituição Federal, verifico que não pode ser acatada. Observo que a sua aplicação neste processo é prevista em dispositivo legal, no caso específico da infração, objeto em análise, art. 42, inciso IV, alínea “a”, da Lei 7.014/96, sendo que a este foro administrativo não cabe discutir a constitucionalidade da legislação posta, bem como apreciação de decisão do Poder Judiciário conforme assim preconiza o art. 167, I e II do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629 de 09/07/99.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Inconformado, com fundamento no art. 169, I, “b” do Decreto nº 7.629/1999 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, mediante o qual aduz que: *“falta ao Auto de Infração um mínimo de substrato fático, declarado, evidenciado ou motivado, que enseje a instauração, válida e regular do correspondente procedimento fiscal, razão de se decretar a nulidade do procedimento fiscal adotado, tornando-se sem efeito o crédito tributário ora constituído”.*

Alega que o julgamento da 4ª JJF desconsidera que tanto o STJ (Súmula nº 166), quanto o STF (TEMA 1099, confirmado que a transferência de um para outro estabelecimento do mesmo titular não configura fato gerador do ICMS) possuem decisões vinculantes que afastam a incidência de ICMS nas operações de transferências de mercadorias, para os casos em que não há a transferência da titularidade propriamente dita.

Defende o Recorrente que a exigência do ICMS, no caso da infração em debate, é indevida, porque a transferência da mercadoria foi para estabelecimento do mesmo titular e a circulação de mercadoria que impõe a incidência do ICMS só ocorre nas hipóteses de circulação e transferência de mercadorias motivadas por negócio jurídico, ou seja, quando há compra e venda com a mudança de titularidade do domínio.

Aduz que a incidência do ICMS não pode prevalecer sobre os direitos e garantias assegurados pela Constituição Federal. E finaliza com pedido de improcedência do Auto de Infração, dizendo que: *“No caso, não se trata de provar que houve transporte de mercadoria sem emissão de nota fiscal. Caberia ao Fisco provar que houve circulação jurídica da mercadoria, troca de titularidade, sem emissão de nota fiscal, para somente neste caso, proceder a lavratura de Auto de Infração”.*

Em seguida afirma que a multa imposta é exorbitante e consicatória, não respetia o princípio da proporcionalidade, violando a Lei nº 9.784 (inciso VI, parágrafo único, do art. 2º da referida lei.).

VOTO

Observo que a decisão da 4ª JJF (Acórdão JJF Nº 0246-04/23/VD) julgou Procedente o Auto de Infração.

O presente Auto de Infração formaliza a exigência de crédito tributário de 918.750,00 de imposto (ICMS), mais multa de 100%, na forma do demonstrativo de fl. 2 do presente PAF, decorrente do cometimento da Infração - 051.001.001, por transporte ou operação de mercadorias sem documentação fiscal, conforme Termo de Apreensão nº 210741.1030/22-6 (fls. 07/07-v).

O fiscal presta informações, mantendo o Auto de Infração e aduz que o contribuinte reconhece o transporte de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal (folha 48) e que Auto de Infração e o Termo de Apreensão foram lavrados com observância da Legislação Tributária.

Passo a analisar a preliminar de nulidade do Auto de Infração.

O Recorrente alega que o Auto de Infração é nulo porque: *“falta ao Auto de Infração um mínimo de substrato fático, declarado, evidenciado ou motivado, que enseje a instauração, válida e regular do correspondente procedimento fiscal, razão de se decretar a nulidade do procedimento fiscal adotado, tornando-se sem efeito o crédito tributário ora constituído”*.

No caso posto, o Autuante, ao conferir as mercadorias transportadas pelo caminhão de placa policial RJN8C67, com as mercadorias constantes do DANFE nº 6, Série 1 (fl. 13), de emissão da QUALITY IN TABACOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CIGARROS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., sociedade empresária, inscrita no CNPJ sob o nº 11.816.308/0001-26, em trânsito pela BR101 KM950, com destino à sociedade empresária K M G DOS SANTOS CIGARROS, inscrita no CNPJ sob nº 25.136.427/0001-42, estabelecida no Estado de Pernambuco; constatou que no caminhão **estavam 1.225 caixas de cigarro sem documentação fiscal**, ou seja, sem corresponder aos itens de mercadorias constantes do citado documento fiscal, sendo que, desse total, 145 caixas são de GIFT (78936362), 221 caixas de RECORD RED (78936522), 13 Caixas de RECORD (78936539), 35 caixas de 0800 (RED), 190 caixas de GIFT BOX RED (78935622), 621 caixas de GIFT AZUL (78935655). Cada caixa de cigarro contém 50 pacotes, cada pacote contém 10 maços e cada maço contém 20 cigarros.

É certo que não há controvérsia quanto a ocorrência fiscal, o recorrente, na verdade, afirma que houve erro, do departamento fiscal ao preencher o documento fiscal (DANFE), e entende que o Auto de Infração é nulo, porque o agente Fiscal, ao identificar a ocorrência fiscal, deveria ter agido preventivamente, por meio de *“Fiscalização Educativa”*, e orientar o contribuinte a corrigir a documentação fiscal.

De logo, destaco não há previsão, na legislação do Estado da Bahia, que trate de *“Fiscalização Educativa”*, como arguido pelo Recorrente. Dito isto, é visível que o Fiscal/atuante, seguiu a legislação aplicável ao caso posto, de forma como descrito no enquadramento da autuação.

Assim, rejeito a arguição de nulidade da autuação.

Passo análise do mérito.

O Recorrente defende que a tese de que não há a incidência do imposto (ICMS) em operações de circulação para o mesmo titular, com base na disposição da Súmula nº 166 do STJ, ao seu entender, ratificada pelo STF no julgamento do ARE 1255885 (tema 1099). E aduz que ICMS não incide sobre a saída de mercadoria que não configura troca de titularidade. Afirma que a circulação e transferência de mercadorias deve ser motivada por negócio jurídico a exemplo de compra e venda e perfectibilizada pela mudança de titularidade do domínio.

E, afirma, que no caso dos autos, as mercadorias levantadas, pela Fiscalização, não constavam do documento fiscal (DANFE), e que por isso não há a incidência do tributo, posto que se trata de circulação meramente física das mercadorias. Para o Recorrente houve apenas um equívoco, do contribuinte, em não emitir documento fiscal nas quantidades corretamente transportadas, o que não caracteriza fato gerador do ICMS por ausência de circulação jurídica.

Entretanto, não assiste razão ao Recorrente, considerando a Legislação do Estado da Bahia, a Lei nº 7.014/76, que trata do ICMS, no art. 40, no § 3º, veja-se:

Art. 40. Constitui infração relativa ao ICMS a inobservância de qualquer disposição contida na legislação deste tributo, especialmente das previstas no art. 42 desta Lei.

(...)

§ 3º A mercadoria será considerada em trânsito irregular no território baiano se estiver desacompanhada de Nota Fiscal ou documento equivalente ou acompanhada de documento falso ou inidôneo, como definidos em regulamento.

Assim, não há, no presente PAF, qualquer elemento para interpretar de que as mercadorias apreendidas, como suscitado pelo Recorrente seja um “*simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte*”, quando tais mercadorias estavam sendo transportadas para Pernambuco, por um caminhão, para ser entregue à sociedade empresaria K M G DOS SANTOS CIGARROS, inscrita no CNPJ sob nº 25.136.427/0001-42, porém, não no conteúdo de mercadorias constante da documentação fiscal (DANFE nº 6 Série 1) que lhes davam curso. Então não tenho dúvida de que tal fato, o motivador da presente autuação, em análise, segue as regras do dispositivo acima transscrito.

Ademais, correto também o cálculo do imposto efetivado pela Fiscalização em relação as mercadorias não relacionadas (DANFE nº 6 Serie 1) aplicando o regime sumário de apuração, previsto no § 3º do art. 318, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/92, a seguir transscrito:

Art. 318. No regime sumário de apuração, o imposto a recolher resultará da diferença a mais entre o valor do ICMS relativo à operação ou prestação a tributar e o relativo a operação ou prestação anterior, efetuada com as mesmas mercadorias ou seus insumos ou com o mesmo serviço, e se aplicará nas seguintes hipóteses:

§ 3º Se as mercadorias estiverem desacompanhadas de documentação fiscal ou acompanhadas de documento inidôneo, também se aplicará o regime sumário sendo que o imposto será exigido pelo seu total, sem qualquer dedução.

Assim, deve ser mantida a decisão de piso, que julgou Procedente o Auto de Infração.

Quanto a multa aplicada, que o recorrente entende ser confiscatória e quanto ao excesso da exação, a rejeito a tese recorrente, uma vez que há previsão legal para sua aplicação, no caso específico dos autos, qual seja, o art. 42, inciso IV, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

Ademais, o CONSEF não tem competência para tratar sobre a constitucionalidade da legislação discutida, e de igual forma, não cabe ao CONSEF a apreciação de decisão do Poder Judiciário, nos termos do art. 167, I e II do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629 de 09/07/99.

Do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 281394.1217/22-5, lavrada contra QUALITY IN TABACOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CIGARROS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 918.750,00, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 13 de maio de 2024.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

RAFAEL BENJAMIN TOMÉ ARRUTY – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS